



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória , de 2019			
Autor SERGIO SOUZA- MDB/PR				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos arts. 41 e 47 da Medida Provisória nº , de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 34.

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de contratos, escrituras ou cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, respeitado o limite de variação, desde a última atualização, de índice de preços nacional de reconhecida credibilidade". (NR)

Art. 47. Ficam revogados:

.....

IV – os parágrafos únicos dos arts. 34 e 42 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, o

valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, limite originalmente previsto na alínea “e” do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, facilita a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Deve ser ressaltado que o crédito rural no Brasil enfrenta hoje diversos entraves burocráticos, entre eles o valor do registro público das operações, especialmente quando estas não são formalizadas por Cédula de Crédito Rural.

O artigo art. 24, IV, §§ 1º e 3º da Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Municípios na regulamentação dos emolumentos cartoriais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais a mesma Constituição estabelece no artigo 236 que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Estabelecer um limite máximo para os custos do citado ato notarial é importante para haver uma base máxima de custo evitando-se discrepâncias dos valores cobrados pelos Poderes Estaduais, que continuam com sua plena independência para legislar concorrentemente sobre o tema.

Os emolumentos cartorários no Brasil são propostos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e aprovados pelas Assembleias Legislativas individualmente e de forma autônoma, sem nenhum alinhamento entre as diversas Unidades da Federação, o que faz com que existam grandes diferenças nos valores de custas e emolumentos cobrados por cada Unidade da Federação para diferentes instrumentos que operacionalizam o crédito rural.

Desde a edição da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, ficou evidente o esforço do legislador em determinar condições especiais para o crédito rural, tanto no aspecto da concessão, com a dispensa de apresentação de comprovantes de regularidade fiscal, como

também no controle das operações pelas instituições financeiras concedentes do crédito. Dois anos depois, criou-se a Cédula de Crédito Rural, também protegendo o crédito rural com um título forte e com custo de registro protegido e diferenciado. Ocorre que este “microssistema jurídico” do crédito rural tornou-se mais complexo e a legislação silenciou acerca do registro de outros instrumentos do crédito rural, determinando assim uma total falta de isonomia entre operações que possuem a mesma destinação e são merecedoras, portanto, da mesma proteção e tratamento pelo Estado.

Não restam dúvidas de que o conceito que deve prevalecer é o da finalidade do crédito e não do tipo de instrumento adotado na formalização do negócio jurídico

Por fim, a proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR

Sérgio Souza
MDB/PR